



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0121817-28.2007.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KELLY ANTONIA DE SOUZA BIZARRO, MAXIMILIANO DE SOUZA BIZARRO e CAMILA DE SOUZA BIZARRO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 0121817-28.2007.8.26.0053

Apelante: Camila de Souza Bizarro, Kelly Antônia de Souza e Maximiliano de Souza Bizarro

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Randolpho Ferraz de Campos

Voto nº 2730

APELAÇÃO - Servidor Público - Agente de segurança penitenciário - Dispensa por inassiduidade - Pretensão de reintegração ao cargo e indenização por danos materiais e morais - Óbito do autor, que foi sucedido pelos filhos - Improcedência da ação - Insurgência dos autores - Alegação de ausência de valoração da prova oral - Prova que é estritamente documental - Doença psiquiátrica não comprovada à época dos fatos - Processo administrativo que observou o contraditório e ampla defesa - Ausência de vícios - Indenização indevida - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1216/1238, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração de cargo promovido originariamente por **Paulo Roberto Bizarro** em face do **Estado de São Paulo**.

Na inicial, em resumo, o autor originário, Paulo Bizarro, ingressou com a ação alegando ser agente de segurança na Penitenciária do Estado desde 04.02.1985. De acordo com seu porte físico, ficou responsável por cuidar na área da disciplina dos detentos de alta periculosidade. Afirmar que em 1987 teve uma rebelião no Presídio em que houve a morte de 33 (trinta e três) detentos e 1 (um) companheiro de trabalho. Em virtude do ocorrido, passou a sofrer de descompensações psicológicas, porém, não teve assistência médica especializada na época e continuou

trabalhando. Em 1998, já havia sido transferido para a Penitenciária de Avaré, e foi rendido pelos detentos que o obrigaram abrir outras 8 (oito) celas e libertar os detentos. Após esse episódio, também teve descompensações psicológicas e crises nervosas, perdendo noção de tempo e espaço. Começou a apresentar faltas no trabalho, pois tinha medo de fazer-se presente, sendo submetido aos processos administrativos, e não conseguia apresentar justificativas, por não querer revelar suas fraquezas e medos. Discorre que o Estado, ao invés de pesquisar os reais motivos das faltas, limitou-se em determinar a instauração de sindicâncias, nas quais obtinha o parecer de “desídia”. Explica que mesmo os servidores realizando serviços desgastantes, altamente perigosos e estressantes, o Estado não disponibiliza médicos especializados para tratamento psicológicos.

Diz que mesmo descompensado, foi transferido para outros presídios, ao ponto de receber elogios pelos seus serviços pelo Diretor do presídio de Itai, e continuou sem auxílio na área médica especializada. Chegou a ter que viver de mendicância, por ter que recolher lixo reciclável para sua sobrevivência e de sua família.

Pleiteia a nulidade do ato administrativo de sua demissão por abandono de cargo para sua reintegração ao cargo público ou que passe para a inatividade, e ainda, que o Estado seja condenado a indenização por danos morais. Requereu ainda a tutela para que fosse determinado o imediato pagamento dos proventos.

A tutela provisória foi indeferida.

Sobreveio a sentença, que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos: “(...) *Posto isto, julgo improcedente a ação proposta por Paulo Bizarro, sucedido por Camila de Souza Bizarro, Kelly Antonia de Souza Bizarro e Maximiliano de Souza Bizarro em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Custas e despesas pelas partes autoras, fixados, ainda, honorários de advogado a favor da parte ré de R\$ 12.000,00, observada quanto à sua exigibilidade a assistência judiciária gratuita concedida ao autor falecido e ora expressamente estendida aos seus sucessores. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. e C.*”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurgem-se os filhos do autor originário, fls. 1248/1269, em razão de seu óbito. Preliminarmente, argumentam que o Juízo de 1º grau não levou em consideração a prova oral colhida, mas apenas os documentos médicos colacionados no feito. Afirmam que o laudo pericial declarou que o autor originário era portador de psicastenia e que não poderia ser afastada a hipótese de vivências traumáticas que originou a doença, e que os sintomas persistem por falta de tratamento adequado. Salientam que antes das duas rebeliões, o autor era funcionário saudável, mas, após, desequilibrou-se psicologicamente e entregou-se ao alcoolismo, desenvolvendo doença psiquiátrica que o impediu de exercer sua função, e que ficou claro na prova testemunhal colhida. Retrata que o Juízo não relacionou o conteúdo da prova testemunhal com as demais provas produzidas, alegando cerceamento de defesa, requerendo nulidade da sentença.

No mérito, relatam ser inaceitável que um homem, nível médio, concursado, tenha se submetido a troca do exercício da função pública para a condição degradante de catador de reciclagem, se não estivesse com desequilíbrio mental, e fazendo uso de medicamentos psicotrópicos. Reafirmam que o laudo pericial apontou que o autor não tinha condições críticas para identificação da doença, desconhecendo-a ou negando-a, não podendo exigir-se que o autor buscasse um acompanhamento ou tratamento adequado. Requerem a reforma da sentença, pleiteando a ratificação do pedido inicial, em razão do óbito do autor, para que o réu seja condenado a indenização por danos morais e materiais, pelo transcurso de uma readmissão até a data de sua aposentadoria, como perdas danos.

Resposta do recorrido às fls. 1274/1278.

Recurso tempestivo e isento de preparado, ante a concessão do benefício da gratuidade concedida aos autores (fls. 1238).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se que em razão do falecimento do autor originário, foi substituído pela sua esposa e seus filhos. Após o falecimento da esposa, permaneceram somente os filhos Camila de Souza Bizarro, Kelly Antônia de Souza

Bizarro e Maximiliano de Souza Bizarro.

Em sede de preliminar, os sucessores do autor alegam cerceamento de defesa, por ausência de valoração da prova oral em confrontação com as demais provas carreadas aos autos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que cerceamento de defesa é classificado como ato ou omissão que limite, restrinja ou prejudique a possibilidade de uma das partes de exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e o contraditório. Ou seja, quando a parte pede determinada prova e o juiz ou não aprecia, ou a indefere. Não é o caso dos autos.

Verifica-se que, até pelo tempo decorrido, entre a distribuição da ação (2007) e a presente data, transcorreram praticamente dezoito anos, e nesse interregno, **não houve nenhum pedido de provas indeferido.**

Dessa forma, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguido, de modo que os argumentos narrados em sede de preliminar, serão apreciados junto com o mérito.

Como já mencionado, o Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido autoral.

A ação versa(va) sobre pedido de nulidade de ato administrativo que culminou na demissão do autor originário e a consequente reintegração do autor no serviço público e indenização de todo atrasado, desde a exoneração.

O autor Paulo foi admitido no serviço público em 04.02.1986 por concurso público (lei nº 500/74), na função de agente de segurança, exercendo suas funções em penitenciária.

Consta dos autos que o autor esteve presente em duas rebeliões (1987 e 1998), da qual na primeira resultou na morte de um colega e de trinta e três detentos. Na segunda, foi rendido e obrigado a abrir as celas dos demais detentos.

Por conta desses episódios, sua saúde mental nunca mais foi a mesma, o que resultou em várias faltas (justificadas e injustificadas), algumas licenças-médicas, afirmando não ter recebido apoio de seu empregador, e culminou com a sua dispensa por abandono de cargo (fl. 24 e 1143), nos autos do PAD

instaurado pela Portaria nº 31/2002 (fl. 1057), por falta no serviço sem causa justificável e consecutivamente, por mais de 30 (trinta) dias, no exercício de 2001.

Observa-se dos autos ainda, que o autor teve outros dois procedimentos instaurados contra si, o procedimento administrativo de nº 377/93 (fls. 674/733), por abandono de função, no qual se alegou na época falta de dinheiro para locomoção e foi absolvido, sendo transferido para um presídio mais próximo de sua residência, em Avaré, a partir de 12.02.1993; e também, outro procedimento, através da portaria nº 025/2001, igualmente por faltas, compreendendo o período de 2000 e 2001, o qual também lhe foi aplicada a pena de dispensa, aos 31.03.2006 (fl. 266).

O Juízo de 1º grau solicitou cópia do laudo e teste psicológico realizado no servidor em 2002. Referida consulta consistia em avaliar se as faltas eram justificadas, as condições laborativas atuais e estudo de aposentadoria (fl. 840). No relatório, consta que ele estava lúcido e dizia estar ótimo (sic), e que não constava licenças por motivos psiquiátricos.

O laudo pericial do Juízo, anexado à fls. 389/392, cuja perícia foi realizada em 07.12.2009, concluiu que o autor era portador de psicastenia, relatando a possibilidade de ter sido adquirida após vivências traumáticas, que persistiram por ausência de tratamento.

Por conta do falecimento do autor originário, os sucessores alteraram o pedido inicial, excluindo o pedido de reintegração do cargo do servidor, eis que o mesmo veio a óbito em 2019 (fls. 908).

Pois bem.

De início, saliente-se que o pedido de indenização decorre diretamente de eventual nulidade do ato administrativo de dispensa do servidor.

Se o ato não é nulo/anulável, não há que se falar em indenização.

Sabe-se ainda que o ato administrativo é discricionário, não podendo o Poder Judiciário entrar no mérito administrativo.

Conforme teor da Súmula nº 665 do Superior Tribunal de Justiça, *“o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios*

do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada”.

Por outro lado, verifica-se que a dispensa por abandono de cargo ocorreu em 16.04.2003, após procedimento administrativo disciplinar regular, pelo fato ao autor ter faltado mais de 30 (trinta) dias ao serviço em 2001. O procedimento administrativo (fls. 1057) tramitou normalmente com a oitiva da parte (1077/1078) e oitiva das testemunhas (fls. 1087/1089) e defesa (fls. 1092/1094).

As testemunhas tanto no procedimento administrativo (fls. 1087/1089) quanto no processo judicial (fls. 978/980) confirmaram que o autor tinha problemas psicológicos.

Depreende-se dos documentos juntados às fls. 330/331 (frequência referente ao ano de 2000), que o autor havia usufruído de licença-saúde em pelo menos quatro oportunidades. Já às fls. 332/333 (referente ao período de 2001), constata-se que houveram faltas injustificadas durante todo o período.

Por oportuno, apesar do autor relatar os distúrbios psicológicos, não indica qual o vício do ato administrativo passível de nulidade.

Embora realmente haja evidências de que o autor possuísse distúrbio psicológico, não há comprovação de que o ato administrativo que o dispensou tenha incorrido com alguma ilegalidade, abuso de poder, teratologia ou desproporcionalidade da sanção aplicada.

Cumprе ressaltar, que nesse período (2000/2001) não foi apresentado quaisquer documentos a indicar que o autor fizesse algum tipo de acompanhamento médico, ou fizesse uso de algum medicamento.

Como já mencionado, o Juízo de 1º grau deferiu todas as provas requeridas pelo autor. Observa-se que o Juízo tentou localizar o médico indicado pelo autor e que supostamente o acompanhou no período mencionado, sendo infrutíferas todas as tentativas, até que se chegou ao conhecimento de seu falecimento e que sua filha não tinha acesso aos documentos profissionais deste (fl. 825).

Ressalta-se que o procedimento administrativo ocorreu dentro da

estrita legalidade, possibilitando ao autor o contraditório e a ampla defesa.

Assim, caberia aos ora autores comprovarem que, de eventuais erros formais, adveio prejuízo para sua defesa, ônus do qual não se desincumbiram.

Inclusive, quanto a valoração da prova oral, mencionada em sede de preliminares, cumpre mencionar que o Juízo é o destinatário e incumbe a ele o juízo de valoração.

Transcreve-se acórdão acerca de juízo de valoração:

“Compromisso de compra e venda. Ação de restituição c.c. indenização por danos materiais e morais. Valoração da prova oral em detrimento da pretensão dos autores que não resulta em nulidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Pedido de expedição de ofício à CEF formulado intempestivamente. Cerceamento de defesa não caracterizado. Negócio distratado extrajudicialmente, com cláusula de quitação geral. Incidência do Enunciado nº 38.11 desta C. Câmara. Inexistência de prova de que a suposta contaminação do terreno tenha obstado a obtenção do financiamento imobiliário. Culpa pela rescisão do contrato que não pode ser imputada à ré. Autores não imitados na posse do imóvel. Restituição das taxas condominiais e do IPTU. Precedentes. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1020027-86.2014.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019)

Insta salientar que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando que indique as razões que motivaram sua decisão, nos moldes previstos no art. 93, IX da CF¹.

Destaque-se ainda que o Juízo de 1º grau saneou o processo, designou perícia (fl. 291), oficiou aos médicos que atenderam o autor no período das faltas, ouviu testemunhas, e por fim, converteu o julgamento em diligência (fls.

¹ **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

1031/1032), porquanto ainda não estava convencido de seu julgamento com os documentos juntados até então.

No caso concreto, dependia do autor comprovar as circunstância dos fatos em que cometeu as faltas injustificadas, prova esta não corroborado através de testemunhas, mas sim, de documentos.

Conforme se verifica na decisão que converteu o julgamento em diligência, o Juízo *a quo* determinou várias diligências a fim de que viessem aos autos provas robustas de que o autor encontrava-se em tratamento psiquiátrico no período das faltas (2000/2001), fato este que não se conseguiu comprovar.

Dessa forma, a decisão de exoneração do servidor através da dispensa, mostra-se incontestável, haja vista o devido processo legal, e ao final, o enquadramento da situação fática às hipóteses elencadas nos artigos 241, I e XIII e 242 da lei estadual nº 10.261/68 , IV e artigo 33 da lei 500/74.

Esse é o entendimento desta Corte:

“Apelação - Ação ordinária - Servidor Municipal – Pretensão à anulação de procedimento administrativo que culminou na demissão do serviço público - Impossibilidade - O fato de o servidor público estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade de demissão - Sanção que foi aplicada em regular processo administrativo - Ilegalidade e/ou ilegitimidade do ato administrativo não comprovadas, inexistência de vícios de finalidade, de motivação ou de abuso de poder, além da observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório - Análise do mérito administrativo vedada ao Poder Judiciário – Sentença de improcedência da ação mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do RITJSP - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1005477-26.2021.8.26.0624; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 10/09/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. Procedimento administrativo disciplinar, que resultou na aplicação de pena de demissão do servidor, em virtude de utilização de

atestado médico falso, para justificar falta ao trabalho. Pretensão do autor à anulação do processo administrativo, com a alegação de que houve cerceamento de defesa, por não terem sido ouvidas duas testemunhas arroladas, e à condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de seus vencimentos desde a data do afastamento até sua efetiva reintegração. Sentença de parcial procedência na origem, com acolhimento apenas do pedido de anulação do processo administrativo, a partir do ato que se reputou viciado. Insurgência de ambas as partes. Cabimento apenas do apelo do Estado de São Paulo. 1. Regularidade do procedimento administrativo. Inocorrência de prescrição. Prazos dos arts. 265 e 277 da Lei nº 10.261/68 que não são peremptórios. Fato ocorrido em 1º/01/2016. Após a apuração preliminar, o processo administrativo iniciou-se em 09/10/2019 (fls. 248/249), sendo aplicada a penalidade em 16/12/2021 (fls. 318), antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos (art. 261, II, da Lei nº 10.261/68). 2. Ausência de cerceamento de defesa. Servidor que juntou, por termo, as declarações das duas testemunhas arroladas. Desnecessidade da produção da prova oral, pois o fato que levou à demissão, o uso de documento falso, foi cabalmente demonstrado pela prova documental. Ademais, encerrada a instrução, o servidor não reiterou o pedido de oitiva das testemunhas, nem arguiu cerceamento de defesa, em suas alegações finais e no posterior recurso administrativo. Nulidade de algibeira inadmitida. Irrelevância da referência, no parecer do Procurador do Estado, acerca da falta de provas da versão sustentada pelo servidor, em virtude da ausência de oitiva das testemunhas. Parecer meramente opinativo, de natureza não vinculativa. Respeito ao devido processo legal e à ampla defesa. Decisão que impôs a penalidade devidamente fundamentada. 3. Poder Judiciário que pode reexaminar os atos da Administração somente sob o aspecto da legalidade, não lhe cabendo decidir sobre o mérito do ato administrativo. Arquivamento do inquérito policial, por ausência de elementos suficientes à instauração da ação penal, que não impede a aplicação da pena de demissão, em razão da autonomia entre as instâncias penal e administrativa. Ausência de desproporcionalidade na aplicação da pena de demissão, que está amparada nos arts. 251, V e 257, II da Lei 10.261/68. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência. Recurso do autor não provido e recurso do Estado de São Paulo provido” (TJSP;

Apelação Cível 1017539-87.2022.8.26.0196; Relator (a): Djalma Lofrano Filho;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Nesse sentido:

“Apelação - Ação ordinária - Servidor Municipal – Pretensão à anulação de procedimento administrativo que culminou na demissão do serviço público - Impossibilidade - O fato de o servidor público estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade de demissão - Sanção que foi aplicada em regular processo administrativo - Ilegalidade e/ou ilegitimidade do ato administrativo não comprovadas, inexistência de vícios de finalidade, de motivação ou de abuso de poder, além da observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório - Análise do mérito administrativo vedada ao Poder Judiciário – Sentença de improcedência da ação mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do RITJSP - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1005477-26.2021.8.26.0624; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 10/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. Servidor público estadual. Reintegração ao cargo de agente de segurança e escolta penitenciária. Inadmissibilidade. Observância das formalidades da Lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais) e dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Penalidade aplicada nos termos da lei. Impossibilidade de análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2280472-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/12/2020; Data de Registro: 21/12/2020).

Assim, conclui-se que o ato administrativo não padece de quaisquer vícios. Em não havendo vícios, não há que se falar em indenização moral ou material.

Portanto, não procede a alegação dos autores de que não houve

valoração da prova oral, pois no caso em concreto, não houve comprovação documental de que o autor estava com distúrbio psicológico a época das faltas que o levaram ao procedimento administrativo disciplinar que culminou na sua dispensa.

Em suma, é o caso de rejeição do recurso, privilegiando-se a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Ficam os honorários recursais majorados em 10% do valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau, observada a gratuidade concedida.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator